



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTOrd 1001631-68.2017.5.02.0362

RECLAMANTE: R.M.C.

RECLAMADO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo nº 1001631-68.2017.5.02.0362

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de 2018, às 17h41min na sala de audiências desta Vara, foram, pela ordem da Juíza do Trabalho, Dra. PATRÍCIA COKELI SELLER, apregoados os seguintes litigantes: R.M.C., Reclamante e 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Reclamada.

Ausentes as partes. Proposta final de conciliação prejudicada.

SENTENÇA

I. Relatório:

R.M.C., qualificada nos autos, ajuíza Reclamação Trabalhista em face de 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. alegando, em síntese, que trabalhou para a reclamada de março/2017 a 26/6/2017, na função de motorista, com último salário de R\$3.000,00 mensais. Postula o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas rescisórias, recolhimentos de FGTS, horas extras, inclusive pela supressão do intervalo para refeição e descanso, integração de premiação ao salário, multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$50.000,00. Junta procuração e documentos.

Em contestação, a reclamada argui, em preliminares, incompetência da Justiça do Trabalho, falta de liquidação dos pedidos, limitação da condenação ao valor da causa, inépcia da petição inicial. No mérito, nega o direito às verbas postuladas. Pede a improcedência da ação. Junta procuração, carta de proposição e documentos.

Manifestação sobre a defesa (ID. dd165d7).

Em audiência, foram ouvidas as partes (ID. 677af95).

Encerrada a Instrução Processual com a concordância das partes.

Razões finais remissivas.

A proposta final de conciliação restou prejudicada.

DECIDO

II. Fundamentação:

1. Vale pontuar, inicialmente, que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor em 11/11/2017.

No caso, verifico que a autora alega ter laborado no período de março/2017 a 26/6/2017 e a ação foi proposta em 17/10/2017, anteriormente à entrada em vigor da nova disciplina trabalhista.

Assim, no julgamento da presente ação, utilizarei como fundamento a legislação material vigente à época da prestação de serviços. Quanto às normas processuais incidentes serão aquelas vigentes à época do ato processual praticado e as normas de natureza híbridas, como por exemplo, concessão do benefício da Justiça Gratuita e Honorários Advocatícios, também serão observadas aquelas vigentes à época da propositura da ação.

2. Compete unicamente ao Juízo do Trabalho processar e julgar a demanda que envolve pedido de declaração de relação de emprego, independentemente da natureza jurídica de que se tenha revestido a prestação de serviços, conforme se depreende do artigo 114, I da Constituição Federal de 1988.

3. A redação da inicial não compromete a defesa nem a apreciação de mérito. Presentes os elementos e requisitos do artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que os fatos foram narrados de forma que resultou o litígio, não impedindo o exercício do contraditório. Rejeito.

Ressalto que a liquidação dos pedidos não é requisito necessário aos processos que seguem o rito ordinário, como é o caso dos autos, pois a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, que somente entrou em vigor em 11/11/2017. Rejeito.

4. Não há que se falar em limitação da condenação aos valores apontados no rol de pedidos da petição inicial, uma vez que não houve liquidação dos pedidos. A reclamante apenas apontou o valor da causa para fins de alçada, o que não vincula a condenação a ser apurada em regular liquidação de sentença.

5. A reclamante postula o reconhecimento do vínculo empregatício no período de março/2017 a 26/6/2017, na função de motorista, com salário de R\$3.000,00 mensais.

O reconhecimento judicial do vínculo empregatício requer a comprovação dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, a prestação de serviços não eventuais, com pessoalidade, mediante subordinação jurídica, pagamento de salário e alteridade. O ônus da prova da relação de emprego é, em princípio, da reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito, todavia a reclamada alegou fato impeditivo do direito da autora ao afirmar que a autora prestava serviços autônomos. Logo é seu o ônus de evidenciar tal fato, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e artigo 373, II do Novo CPC.

Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou que "*iniciou na reclamada em fevereiro/ março de 2017; que tomou conhecimento da vaga através do aplicativo; que não passou por testes ou entrevistas; que assistiu a uma palestra e iniciou; que permaneceu na reclamada por 3 ou 4 meses; que saiu da reclamada porque foi bloqueada; que foi bloqueada pois cometeu fraude no aplicativo; que poderia ficar offline e decidia quando iria trabalhar; que recebia por km base rodado; que a corrida mínima era de R\$ 6,75; que novamente indagada pelo Juízo, confirmou que era a própria reclamante que decidia o período que ficava online para o aplicativo; que poderia cadastrar outro motorista para o seu veículo; que o carro é livre; que na época não havia avaliação dos passageiros; que era apenas avaliada; que poderia recusar passageiros quando entendesse que o local era perigoso; que em virtude desta recusa, poderia ficar bloqueada por algumas horas ou alguns dias; que acredita que 3 recusas poderia ser bloqueada; que poderia trabalhar para outros aplicativos; que na época trabalhava também para o aplicativo Uber; que o trajeto era definido tanto pelo passageiro ou a reclamante utilizava o aplicativo Waze*".

Por sua vez, o preposto da reclamada afirmou que "*não há punição quando da recusa de viagens a lugares perigosos ou em qualquer outra hipótese; que não entrevista ou curso para entrar na plataforma da reclamada; que, melhor esclarecendo, há 3 ou 4 hipóteses que o motorista pode recusar a corrida e, se ultrapassada estas hipóteses e utilizar de recusas 5 ou 6 vezes de forma seguida, pode acontecer do motorista ficar suspenso por 5 a 10 minutos; que não sabe dizer se aconteceu com a reclamante; que parar para almoçar não é contado como hipótese de recusa; que a reclamante foi bloqueada na plataforma porque forjou perfil de passageiros e induziu números de corridas para receber o bônus; que no caso de fraude, o motorista é excluído da plataforma*".

Cabia à reclamada o ônus de provar a inexistência dos requisitos definidores da pretendida relação de emprego do que se desincumbiu, tendo em vista o depoimento da própria autora que deixou claro que era ela quem decidia quando trabalharia, pois "*era a própria reclamante que decidia o período que ficava online para o aplicativo*" e que recebia por km base rodado. Ainda admitiu que podia recusar passageiros.

Assim, restou comprovado que não havia subordinação à reclamada, requisito essencial da relação de emprego.

Acresça-se que o fato de a reclamada definir o preço do serviço e o padrão de atendimento não retira a autonomia na prestação de serviços, e decorre do modelo de negócio ao qual aderiu o motorista ao vincular-se à plataforma de serviços da reclamada. O motorista de aplicativo se vale justamente da oferta de serviço por uma tarifa inferior à dos táxis, por exemplo, garantindo ao consumidor um padrão de qualidade estabelecido pela reclamada.

Pouco importa para a definição da relação de trabalho entre as partes o fato de os

clientes efetuarem o pagamento à reclamada e esta repassar o valor ao motorista. Note-se que a reclamante recebia conforme a quilometragem rodada e não por tempo à disposição da reclamada.

Portanto, tenho que não restaram preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, pelo que é impossível reconhecer o perseguido vínculo empregatício, uma vez que este não pode se dar por presunção, mas apenas quando efetivamente caracterizados os requisitos já citados.

Assim, improcedente é o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e das verbas decorrentes do contrato de trabalho, tais como o pagamento de verbas rescisórias, recolhimentos de FGTS, horas extras, inclusive pela supressão do intervalo para refeição e descanso e integração de premiação ao salário.

Igualmente é improcedente o pedido de multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT.

6. O dano é todo prejuízo causado em virtude de ato ou omissão de outrem que venha a causar diminuição patrimonial ou bens de ordem moral.

O dano moral é aquele que não produz efeito patrimonial. Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

O dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciável em dinheiro.

Para o deferimento da reparação de danos há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

Alega a autora ter sofrido dano moral pela falta de registro do contrato de trabalho e pagamento das verbas contratuais.

No presente caso, a reclamante não demonstrou a existência de elementos que conferem à reclamada a responsabilidade decorrente da violação legal, pois, sequer comprovou a existência do vínculo empregatício.

Não tendo a reclamante comprovado o alegado ato ilícito por parte da reclamada, improcedente é o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

7. Por não constatadas irregularidades que justificassem a expedição dos ofícios requeridos, improcedente é o pedido.

8. Diante da declaração juntada aos autos (ID. a286983), com suporte nas Leis 7.115/83 e 1.060/50, devidos os benefícios da Justiça Gratuita.

III. Dispositivo:

Pelo exposto, a 2^a Vara do Trabalho de MAUÁ julga IMPROCEDENTE a pretensão de R.M.C. em face de 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., para absolver a reclamada dos pedidos articulados na petição inicial, nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo, como se nele estivesse inserida.

Custas, pela reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$50.000,00, no importe de R\$1.000,00, dispensado o recolhimento, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Patrícia Cokeli Seller

Juíza do Trabalho

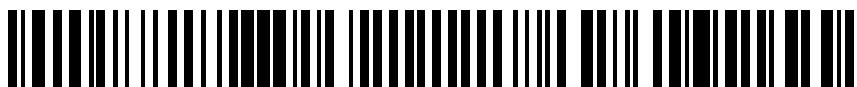
MAUA,4 de Setembro de 2018

PATRICIA COKELI SELLER
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

[PATRICIA COKELI] 1809041053257000000116327640 [SELLER]



[https://pje.trtsp.jus.br/
primeirograu/Processo/
ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)